SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2105442 - SP (2022/0103669-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	WILLIAM CRUNFLI
AGRAVANTE	:	GISLAINE CRUNFLI
ADVOGADOS	:	WALTER WILIAM RIPPER - SP149058
		WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
		ANA CAROLINA FISHER COUTO - BA035589
		LUÍS FELIPE DA COSTA CORRÊA - SP311799
AGRAVADO	:	CIA COPALE DE ADMINISTRACAO COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADOS	:	CLARICE PATRICIA MAURO E OUTRO(S) - SP276277
		ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ÔNUS PROBATÓRIO. PROVAS. VALORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PAGAMENTO DO IPTU. RESPONSABILIDADE DOS FIADORES. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSOS CABÍVEIS. DIREITO DE DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O tribunal de origem formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à satisfação do ônus probatório e à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a partir da tese de que os fiadores não podem ser responsabilizados pelo pagamento do IPTU de período posterior à entrega das chaves e à locação, demandaria análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável no recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. A interposição dos recursos cabíveis caracteriza o regular exercício do direito de defesa, não acarretando a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé.
4. O acolhimento da tese recursal de que a recorrida agiu com litigância de má-fé ao alterar a verdade dos fatos, esbarra na redação da Súmula nº 7/STJ, porquanto ensejaria a análise de fatos e de provas por esta Corte Superior.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA36870133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/05/2023 17:05:10
Código de Controle do Documento: 36d73d0b-e4a1-4e69-aa4c-b3f2ab62eb6e

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA36870133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/05/2023 17:05:10
Código de Controle do Documento: 36d73d0b-e4a1-4e69-aa4c-b3f2ab62eb6e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2105442 - SP (2022/0103669-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	WILLIAM CRUNFLI
AGRAVANTE	:	GISLAINE CRUNFLI
ADVOGADOS	:	WALTER WILIAM RIPPER - SP149058
		WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
		ANA CAROLINA FISHER COUTO - BA035589
		LUÍS FELIPE DA COSTA CORRÊA - SP311799
AGRAVADO	:	CIA COPALE DE ADMINISTRACAO COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADOS	:	CLARICE PATRICIA MAURO E OUTRO(S) - SP276277
		ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ÔNUS PROBATÓRIO. PROVAS. VALORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PAGAMENTO DO IPTU. RESPONSABILIDADE DOS FIADORES. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSOS CABÍVEIS. DIREITO DE DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O tribunal de origem formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à satisfação do ônus probatório e à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a partir da tese de que os fiadores não podem ser responsabilizados pelo pagamento do IPTU de período posterior à entrega das chaves e à locação, demandaria análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável no recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. A interposição dos recursos cabíveis caracteriza o regular exercício do direito de defesa, não acarretando a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé.
4. O acolhimento da tese recursal de que a recorrida agiu com litigância de má-fé ao alterar a verdade dos fatos, esbarra na redação da Súmula nº 7/STJ, porquanto ensejaria a análise de fatos e de provas por esta Corte Superior.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por WILLIAM CRUNFLI E GISLAINE CRUNFLI contra a decisão (fls. 893/896 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões, os agravantes aduzem, em síntese, que deve ser afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ, pois *"não se requer o reexame de erros de fato, o que se requer é a legítima revaloração do direito federal aplicado ao fato incontroverso"*

Documento eletrônico VDA36508009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/05/2023 23:35:10
Código de Controle do Documento: 07381cc2-35e9-4d79-a082-871eece623f6

(fl. 905 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

No caso dos autos, o tribunal de origem entendeu que a ora agravada instruiu a ação com os documentos indispensáveis à propositura da ação executiva e concluiu pela responsabilidade dos fiadores, ora agravantes, em relação aos valores decorrentes de impostos vencidos na vigência do contrato locatício.

É o que se colhe nos seguintes fundamentos do acórdão recorrido:

> *"(...)*
> *Não há que se falar em ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, porquanto a petição inicial veio acompanhada de documentos que amparam a narração trazida pelo autor na exordial.*
> *O contrato de locação de fls. 136/141, bem como do aditamento (fls. 143/145) e do distrato (fls. 146/151), em que se fundamenta a ação tem força executiva, consoante previsão no Código de Processo Civil, ensejando o prosseguimento da demanda executiva.*
> *Assim, a tese de inexistência dos pressupostos necessários para a possibilidade de ação de execução não deve ser acatada, já que a suposta inexistência de exigibilidade, certeza e liquidez do título não ocorreu.*
> *Ademais, deve ser ressaltado, que os embargantes, ora apelantes, não cuidaram de impugnar especificamente os valores apresentados pelo embargado. A alegação de controvérsia quanto aos valores devidos não obsta a pertinência da execução do débito, cuja comprovação do pagamento ou apresentação dos valores no montante que entendia devido não foi realizada.*
> *Assim, a versão recursal fundada na ausência de documentação indispensável e de falta de comprovação acerca do montante pleiteado não conta com suficiente amparo, pois a demonstração de pagamento decorreria da exibição de recibos específicos.*
> *No mais, a responsabilização pela obrigação deve se estender aos fiadores da relação locatícia quanto aos valores pleiteados, porquanto devido pelo locatário e seus fiadores parcelas de imposto devidos à municipalidade vencidos em plena vigência do pacto locatício.*
> *(...)"* (fls. 768/769 e-STJ).

De fato, verifica-se que o tribunal de origem formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à satisfação do ônus probatório e à valoração das provas esbarra na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DANO AO ERÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HISTÓRICO DA DEMANDA*
> *(...)*
> *7.* ***Acrescente-se que a jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar***

Documento eletrônico VDA36508009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/05/2023 23:35:10
Código de Controle do Documento: 07381cc2-35e9-4d79-a082-871eece623f6

da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame.
(...)
17. Recurso Especial de Ádamo Weber Vieira parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso Especial de Nilo Roberto Vieira e Leide Martins Quixaba Vieira não conhecido" (REsp 1.602.794/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 30/6/2017 - grifou-se).

No que tange aos artigos 283, 267, I, e 614, II, do Código de Processo Civil de 1973 e 884 do Código Civil, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a partir da tese de que os fiadores não podem ser responsabilizados pelo pagamento do IPTU de período posterior à entrega das chaves e à locação, demandaria análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável no recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO RECONHECIDA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
(...)
5. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que, no que tange ao pagamento de IPTU e despesas condominiais, inexiste título executivo judicial capaz de amparar o pedido, não sendo possível alargar o conteúdo da sentença condenatória transitada em julgado em sede de cumprimento de sentença. A modificação de tal entendimento demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
6. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.588.826/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 1/7/2020).

No tocante aos arts. 14, 17 e 18 do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a interposição dos recursos cabíveis caracteriza o regular exercício do direito de defesa, não acarretando a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé.

Ademais, para acolher a tese recursal de que a recorrida agiu com litigância de má-fé ao alterar a verdade dos fatos, seria necessária a análise de fatos e de provas por este Superior Tribunal, o que esbarra na Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.
(...)
3. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à inexistência de alteração da verdade dos fatos, com a consequente exclusão de multa por litigância de má-fé, fundamenta-se nas particularidades do contexto que

Documento eletrônico VDA36508009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/05/2023 23:35:10
Código de Controle do Documento: 07381cc2-35e9-4d79-a082-871eece623f6

permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.670.656/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 30/6/2020).

Nesse contexto, os argumentos expostos pelos agravantes são incapazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual permanece incólume em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36508009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/05/2023 23:35:10
Código de Controle do Documento: 07381cc2-35e9-4d79-a082-871eece623f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.105.442 / SP

Número Registro: 2022/0103669-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10040330920168260114 10040330920168260114103636160201482601141036361602014826011450000
10363616020148260114

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WILLIAM CRUNFLI
AGRAVANTE	:	GISLAINE CRUNFLI
ADVOGADOS	:	WALTER WILIAM RIPPER - SP149058
		WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
		ANA CAROLINA FISHER COUTO - BA035589
		LUÍS FELIPE DA COSTA CORRÊA - SP311799
AGRAVADO	:	CIA COPALE DE ADMINISTRACAO COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADOS	:	CLARICE PATRICIA MAURO E OUTRO(S) - SP276277
		ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	WILLIAM CRUNFLI
AGRAVANTE	:	GISLAINE CRUNFLI
ADVOGADOS	:	WALTER WILIAM RIPPER - SP149058
		WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
		ANA CAROLINA FISHER COUTO - BA035589
		LUÍS FELIPE DA COSTA CORRÊA - SP311799
AGRAVADO	:	CIA COPALE DE ADMINISTRACAO COMERCIO E INDUSTRIA

Documento eletrônico VDA36863152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:12:18
Código de Controle do Documento: e6f701dd-3a94-4b1d-aca5-04d002cc8fb3

ADVOGADOS : CLARICE PATRICIA MAURO E OUTRO(S) - SP276277
ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36863152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:12:18
Código de Controle do Documento: e6f701dd-3a94-4b1d-aca5-04d002cc8fb3